

Conclusão

Em verdade, a implementação de mudanças como aquelas que estão sendo apresentadas – endurecimento de penas para determinados crimes, gravação de diálogos entre clientes e seus advogados, alijamento completo do princípio da presunção da inocência com a prisão a partir de condenação em segunda instância e logo após condenação pelo tribunal do júri, ao arrepio do texto constitucional, fortalecimento da letalidade policial, abertura da possibilidade de comercialização e porte de armas de fogo, formação de banco de DNA de pessoas presas, endurecimento da lei de crimes hediondos etc. –, evidentemente não tem o condão de atingir os verdadeiros algozes da República, mas sim de promover o fortalecimento do Estado penal por meio de um Direito Penal de emergência sem precedentes na história brasileira, o que por certo trará consequências nefastas e incalculáveis para a sociedade e para os direitos humanos coletiva e individualmente conquistados.

Referências

DEUS, Jardel Sabino de; CARVALHO, Thiago Fabres de. Até que ponto a pena privativa de liberdade “vale a pena”? O mito do (des)controle social por meio da punição no direito penal brasileiro. In: CONGRESSO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2., 2018, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 485-508. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/CPCRIM_2018.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2019.

LORENZ, Edward Norton. *Deterministic Nonperiodic Flow*. p. 01. Disponível em: <[https://doi.org/10.1175/1520-0469\(1963\)020<0130:DNF>2.0.CO;2](https://doi.org/10.1175/1520-0469(1963)020<0130:DNF>2.0.CO;2)>. Acesso em: 22 fev. 2019. Tradução Livre.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Abertura. In: KARAM, Maria Lúcia (org.). *Globalização, sistema penal e ameaças ao Estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 22-23.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 48.

Notas

- (1) A teoria do Caos foi proposta pelo premiado matemático e meteorologista norte-americano Edward Norton Lorenz.
- (2) Trata-se de uma Livre tradução. O original pode ser encontrado no link que está na referência.

Jardel Sabino de Deus

Doutorando e mestre em Direitos e Garantias
Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
Professor de Direito Penal e Teoria Geral do Direito da
Faculdade Doctum de Vitória/ES.
Assessor de nível superior para assuntos jurídicos do
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
jardeldedeus@yahoo.com.br

Rafael Fernandes de Souza

Graduando em Direito pela Faculdade Doctum de Vitória/ES.
doctum.adv@gmail.com

Acerca das propostas de alteração à Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) no “Projeto de Lei Anticrime”

Ana Carolina de Moraes Colombaroli e Fernando Andrade Fernandes

Nas últimas décadas do século XX e neste início de século XXI, a concepção teórica do que seria uma organização criminosa foi objeto de grande interesse global e divergência na doutrina especializada.⁽¹⁾ À dificuldade doutrinária, somava-se a ausência, na legislação brasileira, da definição de organização criminosa. O resultado do quadro era a confusão rotineira entre o concurso eventual de pessoas, a associação criminosa e a organização criminosa,⁽²⁾ com a consequente banalização do conceito de crime organizado e a recorrente postura das autoridades repressoras em atribuir a uma “organização criminosa” todas as infrações penais envolvendo mais de três pessoas.

A Lei 9.034/1995, que dispunha sobre meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, absteve-se de apresentar uma definição legal do fenômeno.⁽³⁾ O referencial normativo para a definição de casos que envolvessem a suposta organização criminosa passou a ser a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado, conhecida como Protocolo de Palermo

(reconhecida pelo Decreto 5.015/2004).⁽⁴⁾ A Lei 12.694, de julho de 2012, finalmente apresentou a definição legal de organização criminosa, mas esta não chegou a consolidar-se no Ordenamento Jurídico brasileiro, pois o legislador editou a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, redefinindo a organização criminosa com outros contornos e outras abrangências.⁽⁵⁾

A Lei 12.850/2013 definiu a organização criminosa nos seguintes termos: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (art. 1º, §1º). Seriam, portanto, características inerentes ao tipo penal da organização criminosa: a associação organizada de ao menos quatro pessoas com o propósito de cometer crimes; o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza; a estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,

o que exige um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com distribuição de funções e obrigações organizativas, bem como estabilidade e permanência, como elementares implícitas; a prática de infrações penais supostamente graves (penas máximas superiores a 4 anos) ou de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional.

A partir dessa definição conceitual, verificou-se um importante avanço em garantir a segurança na aplicação do tipo penal, uma vez que se tornou vedado às autoridades repressoras e aos magistrados a confusão entre organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas e também o recurso às definições internacionais para ampliar a concepção brasileira de organização criminosa. Restringiu-se a banalização do conceito, o que era necessário, especialmente diante da gravidade da pena cominada.⁽⁶⁾

O Projeto de Lei propõe, pouco mais de 5 anos após a entrada em vigor da Lei 12.850, a alteração do conceito de organização criminosa. Se aprovada a alteração legislativa, o art. 1º, §1º da Lei 12.850, passará a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II - sejam de caráter transnacional; ou III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas”.

Ao §1º e seus incisos I e II, não se vê qualquer inovação em relação ao texto original, mas somente a divisão das características inerentes ao tipo penal em dois incisos. A controvérsia se coloca justamente sobre o inciso III.

O que mais se destaca no novo inciso é a inclusão, com citação nominal, de conhecidas facções na definição do crime de organização criminosa. O pressuposto de uma lei penal é a necessidade de que seja ampla, objetiva e impessoal, de modo que “não seria conveniente definir-se organização criminosa por meio de ‘conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas’”, possa tanto propiciar lacunas de punibilidade quanto implicar “um arbítrio excessivo do aplicador do Direito no momento de decidir o que constitui ou não uma organização criminosa”,⁽⁷⁾ demonstrando a ausência de técnica legislativa. Além disso, conforme dito por **Elio Gaspari** em sua coluna na Folha de São Paulo,⁽⁸⁾ “ao nominar o PCC e outras facções de criminosos, o ministro Sérgio Moro deu-lhes um verdadeiro CNPJ”. O Projeto confere estatuto jurídico às facções criminosas, as legítimas e demonstra a sua força: força suficiente para serem mencionadas pela legislação. E deixa ainda a dúvida: todas as facções criminosas nominalmente inseridas no Projeto de

Lei, bem como as milícias, já são abrangidas pelo conceito de organização criminosa apresentado no texto original da Lei 12.850/2013? Não há razão que justifique a citação dos nomes no texto legislativo.

Mais importante, porém, do que conferir estatuto jurídico às facções, o inciso III incluído no projeto passa a tratar como organização criminosa associações que não se enquadrariam nas características típicas do conceito original. Em outros termos, para a configuração de uma organização criminosa, não seria mais necessária a prática de infrações penais com a pena máxima superior a quatro anos, ou a prática de infrações penais de caráter transnacional.

São apresentados, para a possibilidade de classificação enquanto organização criminosa, termos extremamente vagos e imprecisos, como “se valer da força de intimidação do vínculo associativo” e “para obter controle sobre atividade criminal ou sobre a atividade econômica”. O que exatamente seria a “força do vínculo associativo”? O “controle sobre atividade econômica” possibilitaria englobar no conceito de organização criminosa até mesmo os conglomerados empresariais.

Esses termos conferem às autoridades repressoras e aos julgadores, mais uma vez, uma grande margem interpretativa para classificar como organizações criminosas – além da tradicional confusão com associações criminosas e concurso de pessoas –, associações legítimas. Fica possibilitada, mais uma vez, a banalização do conceito de organização criminosa.

É necessário, então, questionar se a ausência de técnica legislativa e a imprecisão do texto do novo inciso são propositais, com a intenção não declarada de garantir discricionariedade aos atores do sistema de justiça criminal ao manejar o tipo penal de organização criminosa.

O Projeto de Lei, que se assemelha mais a um “pacote de medidas”, para além da ampliação do conceito de organização criminosa e da nominação das facções no texto legislativo, propõe também a inserção de dois parágrafos no art. 2º da Lei 12.850/2013, referentes à execução da pena.

A proposta do §8º propõe que as lideranças das organizações criminosas armadas, ou que tenham armas à disposição, deverão iniciar o cumprimento de sua pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

Inspirados nas “supermax” norte-americanas, os estabelecimentos prisionais de segurança máxima fazem parte do Sistema Penitenciário Federal, e caracterizam-se por um regime disciplinar extremamente rigoroso, no qual os presos permanecem sozinhos nas celas durante 22 horas por dia, sem a possibilidade de utilização de rádio, TV ou qualquer equipamento elétrico. Poderia ser considerado um regime “super fechado”.

Conforme a legislação atualmente vigente (Lei 11671/2008), a necessidade de recolhimento nas prisões de segurança máxima deve ser justificada pelo interesse da segurança pública ou do próprio preso, e depende de decisão fundamentada do juízo federal competente. Portanto, trata-se de hipótese que se destina a circunstâncias específicas, que

pressupõe a demonstração da necessidade das restrições mais graves, a ser verificada em concreto, e não aplicada em termos genéricos. Se aprovada a proposta de alteração legislativa, qualquer liderança de organização criminosa que tenha armas à disposição deverá, imediatamente, iniciar o cumprimento de pena em estabelecimento de segurança máxima.

No entanto, a obrigatoriedade de que os líderes das organizações criminosas iniciem o cumprimento de pena em estabelecimento prisional de segurança máxima ofende a garantia constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, o STF manifestou-se, em 2012, no HC 111.840, pela declaração incidental de inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90, destacando que os critérios para fixação do regime prisional inicial devem sempre harmonizar-se com as garantias constitucionais, sendo sempre necessária a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. Em 2017, no ARE 1052700, o STF reafirmou a jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime, ocasião em que firmou a Tese de Repercussão Geral 972: “É inconstitucional a fixação ex lege, com base no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal”. Se é inconstitucional a determinação legal de que o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, por certo o é também a determinação legal de que a pena deve ser cumprida em presídios de segurança máxima, questão diretamente relacionada ao regime de cumprimento de pena.

Além da inconstitucionalidade no plano da legitimação, no plano da eficácia político-criminal a medida desconsidera a capacidade de reorganização das organizações criminosas: se uma das lideranças é encaminhada a estabelecimento de segurança máxima, outros integrantes estarão preparados para substituí-la, especialmente no caso de facções como o Primeiro Comando da Capital, que não tem uma organização piramidal, mas sim em células. Como explicou **Camila Nunes Dias**, ao falar da transferência do líder “Marcola” para um presídio de segurança máxima, “o PCC sempre trabalhou com essa perspectiva de ter alguém para substituir algumas pessoas-chaves quando elas vão para regimes de isolamento”.⁽⁹⁾

A proposta do §9º para o art. 2º da Lei 12.850/2013 prevê que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime, obter livramento condicional ou outros benefícios na execução da pena se houver elementos que indiquem a manutenção de vínculo associativo.

Mais uma vez, o Projeto de Lei apresenta uma proposta que já foi considerada inconstitucional pelo STF. No HC 82.959, o STF apontou que a obrigatoriedade do regime fechado conflita com a garantia de individualização da pena, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei 8.072/90 que, originalmente, estabelecia que a pena em

crimes hediondos seria cumprida integralmente em regime fechado. Com isso, editou a Súmula Vinculante 26: “*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*”.

Na proposta deste §9º, o “pacote de medidas”, mais uma vez, demonstra prescindir de técnica legislativa e de conceitos básicos sobre organização criminosa, ao impedir a progressão de regime dos condenados por crimes praticados tanto por organizações criminosas quanto por meras associações criminosas, contrariando a própria Lei de Organizações Criminosas e indo na contramão da doutrina especializada, que empreendeu esforço para deixar claras as diferenças entre a associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal, e a organização criminosa, prevista no art. 1º, §1º da Lei 12.850/2013.

Com o impedimento para a progressão de regime e a concessão de benefícios na execução da pena, o projeto supõe que os encarcerados seriam dissuadidos de ingressar ou continuar integrando alguma organização criminosa. No entanto, uma vez dentro do cárcere, um argumento muito mais convincente do que a impossibilidade de progressão de regime impele os encarcerados a compor os quadros de uma organização criminosa: a sobrevivência. Em qualquer prisão, é necessário estar integrado a algum grupo para sobreviver. Com a superlotação carcerária e as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais, os presos vivem a ameaça cotidiana à sua integridade física, e são as facções prisionais, e não os agentes penitenciários, que estabelecem a ordem no cárcere.

Por fim, para além das inconstitucionalidades e das imprecisões legislativas no que tange à conceituação das organizações criminosas e aos regimes de pena mais rigorosos aos seus líderes e integrantes, o pacote de alterações legislativas proposto, considerado em sua totalidade, resultará em um considerável aumento da população carcerária brasileira – notadamente entre os jovens pobres e periféricos, clientela habitual do sistema de justiça criminal – e, consequentemente, em um enorme número de membros a serem recrutados pelas facções penitenciárias. Ante o recrudescimento da persecução penal e do modelo de policiamento de “guerra”, o discurso das facções prisionais, fundado nas mazelas cotidianas da população carcerária e dos jovens da periferia, será capaz de arregimentar mais e mais soldados.

As opções de política criminal apresentadas no pacote de medidas apostam, mais uma vez, no encarceramento em massa e nas respostas populistas, que nem apresentam coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, nem se apresentam em conjunto com um plano efetivo de segurança pública. O que se vê é a insistência em um modelo de repressão que formatou o cenário propício para o fortalecimento e a disseminação das organizações criminosas brasileiras.

Notas

- (1) *Révue Internationale de Droit Pénale, Nouvelles Études Pénales*. Éditions Éres, 3º y 4º trimestre de 1997. KARSTEN INGVALDSEN, V.; LUNDGREN, S. (ed.). *Organised Crime: norms, markets, regulation and research*. Oslo: Unipub, 2009. CANCIO MELIÁ, Manuel; SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Delitos de organización*. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2008. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La “intervención a través de organización...”, ¿una forma moderna de participación en el delito? In: *Delitos de organización...* p. 87-118. MINGARDI, Guaracy. *O estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCRIM: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1998. GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico* (Lei 9.034/1995) e político-criminal. São Paulo: RT, 1995. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, a. 1, n. 1, p. 45-68, 1996.
- (2) PRADO, Luiz Régis; CASTRO, Bruna Azevedo de. *Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica*. v. 890. São Paulo: RT, dez. 2009. p. 3-5.
- (3) FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. *Boletim IBCCRIM*, n. 21, set. 1994.
- (4) ONU. Convenção das Nações Unidas contra a delinquência transnacional Organizada, Palermo, dez. 2000. Naciones Unidas: New York. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019. UNITED NATIONS. Statement by the Secretary-General on the World Ministerial Conference on Organized Crime. *Press Release*, 21st November 1994.
- (5) GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à lei de organização criminosa*: Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.
- (6) BITENCOURT, Cezar Roberto. Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa. *Revista Acadêmica*, v. 86, n. 1, p. 79, 2014.
- (7) HASSEMER, Winfried. Límites del estado de derecho para el combate contra la

criminalidad organizada tesis y razones, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 23, p. 2, jul. 1998, que critica o uso de “una definición vaga y generosa de la criminalidad organizada”. PRADO, Luiz Régis; CASTRO, Bruna Azevedo de. *Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica*. v. 890. São Paulo: RT, dez. 2009. p. 5-6.

- (8) GASPARI, Elio. As mineradoras precisam chamar os oncologistas. *Folha de S. Paulo online*, 10 fev. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogasp/2019/02/as-mineradoras-precisam-chamar-os-oncologistas.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- (9) JOSINO, Josmar; CRUZ, Maria Tereza. Marcola e outros integrantes da cúpula do PCC são transferidos para presídios federais. *Ponte online*, 13 fev. 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/lider-do-pcc-presno-no-interior-de-sp-sera-transferido-para-presidio-federal/>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

Ana Carolina de Moraes Colombaroli
Mestra em Direito pela UNESP. Professora da Libertas
Faculdades Integradas. Advogada.
c.colombaroli@gmail.com

Fernando Andrade Fernandes
Pós-doutor em Direito Penal pela Universidade de Salamanca.
Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor de
Direito da UNESP e
da Universidad de Salamanca, Espanha.
feranfer@uol.com.br



DIRETORIA DA GESTÃO 2019/2020

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidenta: Eleonora Rangel Nacif
1.º Vice-Presidente: Bruno Shimizu
2.º Vice-Presidente: Helios Alejandro Nogués Moyano
1.ª Secretária: Andréa Cristina D'Angelo
2.ª Secretário: Luís Carlos Valois
1.º Tesoureiro: Gabriel de Freitas Queiroz
2.º Tesoureiro: Yuri Felix
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais:
Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

CONSELHO CONSULTIVO

Alvino Augusto de Sá
Cristiano Ávila Maronna
Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Geraldo Prado
Sérgio Salomão Shecaira

OUVIDORA

Fabiana Zanatta Viana

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Aury Lopes Jr., Alvino Augusto de Sá, Juares Cirino dos Santos e Sérgio Salomão Shecaira.

EDITOR-CHEFE: Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

EDITORES/AS ASSISTENTES: Ana Maria Lumi Kamimura Murata, Bernardo Pinhão Bechtluft, Daiane Ayumi Kassada, Danilo Dias Ticami, Erica do Amaral Matos, Isabel Penido de Campos Machado, Surrailly Fernandes Youssef e Roberto Portugal de Biazzi.

EDITORES/AS EXECUTIVOS/AS: Rafael Vieira, Taynara Lira e Willians Meneses.

CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:

Anna Carolina Canestraro (Universidade de Coimbra - Portugal), Antonio de Holanda Cavalcante Segundo (UFC - Ceará/CE), Christiane Heloisa Kalb (UFSC - Florianópolis/SC), Cristiano de Barros Santos Silva (USP - São Paulo/SP), Daiana Santos Ryu (USP - São Paulo/SP), Daniel Kessler de Oliveira (Feevale - Novo Hamburgo/RS), Gabriel Huberman Tyles (FADISP - São Paulo/SP), Indaiá Lima Mota (UFBA - Salvador/BA), Jacqueline do Prado Valles (PUC - São Paulo/SP), Jônica Marques Aragão (UFMG - Campina Grande/PB), Leticia Galan Garducci (UERJ - Rio de Janeiro/RJ) e Luiz Fernando Kazmierczak (JENP - Jacareizinho/PR).

CORPO DE PARECERISTAS:

Alvino Augusto de Sá, Ana Cristina Gomes, Ana Paula Zomer, Anna Carolina Canestraro, Anna Carolina Faraco Lamy, Antonio Baptista Gonçalves, Antonio de Holanda Cavalcante Segundo, Arthur Felipe Azevedo Barretto, Brenno Gimenes Cesca, Bruna Laporte Cazabonnet, Bruno Tadeu Palmieri Buonicore, Camila Rodrigues Forigo, Carla Benitez Martins, Cassio Eduardo Zen, Chiavelli Fazenda Falavigno, Christiane Heloisa Kalb, Christiano Falk Frago, Christiany Pegorari Conte, Clara Moura Masiero, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira,

Cristiano de Barros Santos Silva, Criziany Machado Felix, Daiana Santos Ryu, Daniel Kessler de Oliveira, Daniel Leonhardt, Daniel Nicory do Prado, Daniela Carvalho Almeida da Costa, Dayane Aparecida Fanti Tangerino, Décio Franco David, Eduardo Neves Lima Filho, Emilia Mertini Giuliani, Felipe do Amaral Matos, Fernanda Carolina de Araújo Ifanger, Fernando Barboza Dias, Flavio Antonio da Cruz, Gabriel Huberman Tyles, Gabriela Guimarães Machado, Gerson Faustino Rosa, Guilherme Brenner Lucchesi, Guilherme Gouvea de Figueiredo, Guilherme Grané Diniz, Guilherme Siqueira Vieira, Gustavo Britta Scandelari, Gustavo Noronha de Ávila, Gustavo Tozzi Coelho, Hélio Peixoto Junior, Indaiá Lima Mota, Isabela Albuquerque Mustafa, Iverson Kech Ferreira, Jacqueline do Prado Valles, Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa, Joel de Freitas, Jônica Marques Coura Aragão, Juliana da Silva Regassi, Júlio César Faria Zini, Keity Saboya, Leonardo Costa de Paula, Leticia Galan Garducci, Luana Adriano Araújo, Lucas Minorelli, Lucas Silva Machado, Luís Carlos Valois, Luiz Fernando Kazmierczak, Luiz Francisco Torquato Avolio, Luiz Philipe Ferreira de Oliveira, Marcelo Lemos, Marcio Guedes Berti, Márcio Soares Berclaz, Marco Aurélio Gumieri Valério, Marco Aurélio Moura dos Santos, Maria Gorete Marques de Jesus, Marianna de Queiroz Gomes, Maria Eduarda Azambuja Amaral, Mariana Chies Santiago Santos, Naiara Vilardi Soares Barbério, Octavio Augusto da Silva Orzari, Pablo Rodrigo Alfien, Paola Bianchi Wojciechowski, Patrícia Maria da Silva Gomes, Patrick Lemos Cacicado, Paulo Bueno de Azevedo, Paulo Gustavo Lima e Silva Rodrigues, Pedro Augusto Simões da Conceição, Plínio Leite Nunes, Rafael Fecury Nogueira, Renan Barboza de Faria, Renata Macedo, Renato Watanabe de Moraes, Ricardo Juozepavicius Gonçalves, Rossana Brum Leques, Ruiz Ritter, Sara Vieira Antunes, Sérgio Salomão Shecaira, Sarah Merçon-Vargas, Spencer Toth Sydow, Thadeu Augimeri de Goes Lima, Thais Del Monte Buzato, Thaisa Bernhardt Ribeiro, Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Thiago Baldani Gomes De Filippio, Thiago Miranda Minagé, Tiago Vinicius André dos Santos, Tomás Grings Machado, Túlio Felipe Xavier Januário,

Vanessa Aparecida de Souza Fontana, Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa, Vinicius Gomes de Vasconcellos, Vitor Gonçalves Machado, Vitória Chammass Varela Alves e Yuri Felix.

CORPO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL:

Bruno Maurício, Camila Saldanha Martins, Caroline Bussoloto de Brum, Fábio Suardi D'Elia, Felipe Azenha, Frederico Manso Brusamolín, Jairton Ferraz Júnior, Jonas Augusto de Freitas, Juliana Bertholdi, Kaique Rodrigues de Almeida, Luana Oliveira, Maria Carolina Bissoto, Mariana Beda, Milene Maurício, Pedro Machado de Almeida Castro, Renato Silvestre Marinho, Roberta Werlang Coelho Beck, Stephan Gomes Mendonça, Verônica Carvalho Rahal, Vivian Peres e Yasmim Lóndero Carniel.

PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797
planmark@editoraplanmark.com.br

REVISÃO: FAZENDARIA, Consultoria em recursos humanos, pesquisa e texto Ltda. - ME - Tel.: (11) 3673-7564 - E-mail: midiafazmal@gmail.com.

IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.

Tiragem: 4.180 exemplares

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tranco-chave)
www.ibccrim.org.br